

**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

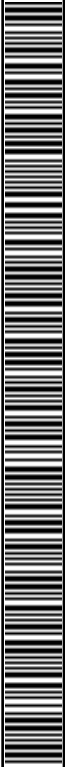
Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, já qualificadas nos autos de sua
Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

Manifestação de mov. 90540.1

1. Por meio da manifestação em referência, a credora Salete Fatima Bandeira Piazzentini afirmou que teria enviado um e-mail às Recuperandas solicitando informações sobre o pagamento do seu crédito e que, em que pese as destinatárias terem indicado que prestariam os esclarecimentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o referido prazo, a dúvida não teria sido sanada.

2. Ocorre que, diversamente do quanto alegado, as Recuperandas informaram à credora, em 16/3/2021 – ou seja, antes da apresentação da petição ora respondida –, que o crédito em comento é objeto de discussão nos autos do incidente de Habilitação de Crédito nº 0002662-18.2021.8.16.0021, ajuizado pela própria credora (**doc. 1**).



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

3. Nessa toada, as Recuperandas informam que prestaram os esclarecimentos solicitados pela credora, bem como reafirmam que o crédito em tela será pago após o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos da citada Habilitação de Crédito e no prazo estabelecido na cláusula 6.1.1. do PRJ homologado.

Autorização para Averbação de Servidão na Matrícula nº 35.213 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Toledo, PR

4. Por meio da r. decisão de mov. 89911.1, este D. Juízo deferiu o pedido das Recuperandas no mov. 88020.1, a fim de autorizar a lavratura de escritura pública e o respectivo registro para a transferência do imóvel de matrícula nº 35.213 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Toledo, PR, em favor da empresa Nhandeara Transportes e Locação Ltda., eis que medida autorizada pelo PRJ (Cláusula 4.3).

5. No imóvel em comento, de propriedade da Recuperanda Globosuínos Agropecuaria S.A., foi construído um poço, cujos recursos hídricos são necessariamente utilizados pelo imóvel vizinho de propriedade da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. (objeto da matrícula nº 59.365 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Toledo, PR).

6. Em razão da imprescindibilidade de emprego do poço nas atividades da Recuperanda Globoaves, foi elaborada a Escritura Pública de Instituição de Servidão Perpétua e Cessão de Direito de Uso (**doc. 2**), a fim de regulamentar o uso da cisterna mediante a constituição da aludida servidão antes



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

da efetivação da transferência à Nhandeara do imóvel de matrícula nº 35.213 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Toledo, PR.

7. Ocorre, contudo, que ao solicitar a averbação de servidão perpétua e cessão de direito de uso na matrícula do referido imóvel, o Cartório de Registro de Imóveis de Toledo, PR, emitiu uma nota informando que seria necessária a apresentação de “alvará judicial” autorizando a operação pretendida pelas Recuperandas (**doc. 3**).

8. Buscando resolver a questão administrativamente – sem que fosse necessária a intervenção deste MM. Juízo –, as Recuperandas argumentaram a desnecessidade de expedição de alvará, bem como apresentaram cópias do PRJ homologado e da r. decisão de fls. 89911.1, por meio da qual foi autorizada a alienação do imóvel. No entanto, o notário se manteve irredutível.

9. Por este motivo, a fim de dar cumprimento ao quanto exigido pelo Primeiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, PR, requer-se seja expedido ofício destinado a este, determinando-se o registro da Escritura Pública de Instituição de Servidão Perpétua e Cessão de Direito de Uso na matrícula nº 35.213 do mencionado registro de imóveis.

Ofício de mov. 90984.2

10. Consoante se extrai do ofício acostado ao mov. 90984.2, o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, MG, oriundo dos autos da Ação Trabalhista nº 0011822-37.2015.5.03.0103, solicitou informações a este D. Juízo acerca da possibilidade de satisfação de suposto crédito trabalhista detido por



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

Ailton Maniezo, no valor de R\$ 253,08 (duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), informando, ao final, que a Administradora Judicial teria indicado naqueles autos que o crédito em comento deveria ter sido pago.

11. Ocorre que o crédito detido pelo Sr. Ailton Maniezo foi integralmente pago pelas Recuperandas.

12. Conforme se denota da memória de cálculo ora apresentada (**doc. 4**), o crédito em questão, atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (3/8/2016), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz o montante de R\$ 14.888,59 (quatorze mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

13. Ocorre, no entanto, que nos autos da supramencionada Ação Trabalhista foi liberado depósito recursal no valor de R\$ 18.615,37 (dezoito mil seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos), o qual foi devidamente levantado pelo credor (**doc. 5**).

14. Nessa toada, não restam dúvidas que o crédito detido por Ailton Maniezo foi integralmente pago, não sendo devido ao credor o montante de R\$ 253,08 (duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

15. Ademais, caso assim não se entenda – o que se admite em obediência ao princípio da eventualidade, mas no que não se acredita –, destaca-se que o crédito pretendido por Ailton Maniezo sequer foi listado na presente Recuperação Judicial.



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

16. Muito embora o credor tenha apresentado o pedido de habilitação ao mov. 65205.1, sabe-se que os pedidos de habilitação de crédito devem ser realizados de forma incidental, distribuídos por dependência à presente Recuperação Judicial, nos termos da r. decisão de mov. 65247.1.

17. Não há que se falar, portanto, em pagamento do valor de R\$ 253,08 (duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos) ao Sr. Ailton Maniezo, eis que seu crédito foi integralmente pago mediante o levantamento do depósito recursal.

Manifestação - Casp Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial

18. Por meio da manifestação acostada ao mov. 89859.1, a credora Casp Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial informou nestes autos que, ao solicitar informações às Recuperandas acerca do recebimento de seu crédito, foi informada de que, muito embora tenha se manifestado nos autos indicando sua opção de recebimento do crédito na forma prevista aos credores essenciais (cláusulas 10 e seguintes do PRJ), a credora não se enquadrava em tal classe.

19. Na mesma oportunidade, a credora indicou que todos os requisitos estabelecidos na Cláusula 10.1 do PRJ homologado teriam sido supostamente preenchidos, de modo que a peticionante deveria ser considerada credora essencial.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

20. Por esta razão, pleiteou **(i)** a intimação da Administradora Judicial para que proceda à retificação da relação de credores, a fim de que o crédito da peticionante passe a constar na classe de créditos essenciais, bem como **(ii)** a determinação de que sejam apresentados os comprovantes de pagamento referente ao crédito em comento.

21. Sobre o assunto, as Recuperandas reiteram que a credora em comento não pode ser incluída na lista de credores essenciais. Isso porque não foram preenchidos os requisitos previstos na cláusula 10.1 do PRJ homologado.

22. Conforme se extrai da cláusula 10.1 (v)¹ do PRJ, para que se considere determinado credor como essencial, é necessária a celebração ou aditamento de um contrato de parceria, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação do PRJ.

23. No caso em tela, não foi celebrado ou aditado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da homologação do PRJ, nenhum contrato entre as partes para a manutenção da parceria.

24. Em que pese a credora ter informado que a estipulação prevista no PRJ não impôs forma para pactuação do contrato ou aditamento, esta

¹ 10.1. Credores Essenciais. Poderão se tornar credores essenciais e receber o pagamento de seus respectivos Créditos de forma diversa daquela prevista nas Cláusulas 8 ou 9, conforme o caso, nos termos da Cláusula 10.4 abaixo, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores ME e EPP que fornecerem produtos essenciais e/ou prestarem serviços essenciais às atividades e à continuidade das Recuperandas, de acordo com a necessidade das Recuperandas e a critério destas, e desde que cumpram todos os requisitos previstos abaixo:

(...)

(v) Celebrem os contratos ou aditamentos para a manutenção da parceria no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado da data da Homologação do PRJ.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

nunca procurou as Recuperandas para verificar a possibilidade de realização do contrato de fornecimento.

25. Ademais, também deve ser rechaçada a alegação de que o contrato teria sido verbal em virtude dos serviços prestados pela credora, eis que a própria cláusula 10 do PRJ homologado prevê que os termos do compromisso de fornecimento devem ser feitos de acordo com a necessidade das Recuperandas **e a critério destas:**

10.1. Credores Essenciais. Poderão se tornar credores essenciais e receber o pagamento de seus respectivos Créditos de forma diversa daquela prevista nas Cláusulas 8 ou 9, conforme o caso, nos termos da Cláusula 10.4 abaixo, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores ME e EPP que fornecerem produtos essenciais e/ou prestarem serviços essenciais às atividades e à continuidade das Recuperandas, **de acordo com a necessidade das Recuperandas e a critério destas,** e desde que cumpram todos os requisitos previstos abaixo:

26. Nessa toada, a credora Casp Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial não cumpriu um dos requisitos na cláusula 10.1 do PRJ, o qual é indispensável para que se enquadre na classe de credores essenciais.

27. Por este motivo, considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para que a credora seja listada na classe de credores essenciais, **requer-se** a rejeição das alegações e pedidos apresentados pela Casp Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial ao mov.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

89859.1, sendo certo que o seu crédito deverá ser mantido da classe III e pago nos termos da cláusula 8.1.1 do PRJ.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg

OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo

OAB/SP 299.667

Gabriela Mendes Maria

OAB/SP 347.644-A

Rômulo Oliveira da Silva

OAB/SP 418.165

